GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA No- 899/MD, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Aprova a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 2° do Decreto n° 5. 480, de 30 de junho de 2005, consoante a Portaria n° 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1° Aprovar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) para o gerenciamento das informações sobre processos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério da Defesa (MD), nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2° A Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) tem por objetivo estabelecer as regras para
o gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério da Defesa (MD), consoante o disposto na Portaria n° 1.043, de 24 de julho de 2007, da Controladoria- Geral da União. Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Normativa entende- se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGUPAD): sistema informatizado, administrado pela Controladoria-Geral da União, da Presidência da República, que visa registrar informações sobre processos disciplinares instaurados no âmbito do MD; II - órgão cadastrador: órgão ou entidade da estrutura organizacional do MD responsável pelo registro no CGU-PAD das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;
III - coordenador: servidor ou empregado público responsável
pela gestão do CGU-PAD no âmbito do MD;
IV - coordenador-adjunto: servidor ou empregado público responsável pela gestão do CGU-PAD no âmbito do órgão cadastrador;
V - administrador principal: servidor ou empregado público responsável pela concessão de acesso ao usuário administrador no âmbito do MD;
VI - administrador-adjunto: servidor ou empregado público responsável pela concessão de acesso ao usuário administrador no âmbito do respectivo órgão cadastrador;
VII - usuário administrador (perfil administrador): servidor ou empregado público responsável pela concessão de acesso ao usuário cadastrador e ao usuário consulta no CGU-PAD;
VIII - usuário cadastrador (perfil cadastrador): servidor ou empregado público responsável pelo registro e consulta de informaçõesno CGU-PAD; e

IX - usuário consulta (perfil consulta): servidor ou empregado público com direito de visualização das informações registradas no CGU-PAD.

Art. 3° São objeto de registro no CGU-PAD informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do MD:

I - procedimento administrativo para empregado público (art. 3° da Lei n° 9.962, de 22 de fevereiro de 2000);
II - procedimento disciplinar de empresa pública ou sociedade de economia mista;
III - processo administrativo disciplinar (Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
IV - rito sumário (Lei n° 8.112, de 1990);
V - sindicância "servidor temporário" (art. 10 da Lei n°8.745, de 9 de dezembro de 1993); e
VI - sindicância (Lei n° 8.112, de 1990).Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 4o São obrigatoriamente registrados no CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art.3°:

I - instauração;
II - prorrogação;
III - recondução;
IV - alteração de presidente de comissão disciplinar;
V - indiciamento;
VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;
VII - julgamento;
VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;
IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;
X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;e
XI - instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos devem ser registradas no CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência ou de sua publicação.

Art. 5° Compete ao Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa:

I - designar o coordenador do CGU-PAD e o respectivo substituto; e
II - indicar ao coordenador do CGU-PAD servidor ou empregado público que terá permissão de acesso, em nível máximo, ao sistema e ao seu ambiente de treinamento, no âmbito do MD;

Art. 6º Compete ao coordenador do CGU-PAD:

I - designar o administrador principal do CGU-PAD e o respectivo substituto;
II - indicar ao administrador principal do CGU-PAD servidor ou empregado que terá permissão de acesso ao sistema e ao seu ambiente de treinamento, com

perfil administrador, nos diferentes níveis organizacionais, o qual possibilitará a gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação, exceto no caso previsto no inciso II do art. 5º; e
III - indicar ao administrador principal do CGU-PAD servidor ou empregado que terá permissão de acesso ao Sistema CGUPAD e ao seu ambiente de treinamento, com perfis cadastrador e consulta, exceto no caso previsto no inciso II do art. 5º.

Art. 7° Compete aos Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e da Escola Superior de Guerra, ao Diretor do Hospital das Forças Armadas e aos Presidentes da Agência Nacional de Aviação Civil e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, para fins de registro dos procedimentos disciplinares instaurados e/ou julgados nas respectivas unidades:

I - designar o coordenador-adjunto do CGU-PAD e o respectivo substituto, para atuação no âmbito da unidade; e
II - indicar ao coordenador-adjunto do CGU-PAD servidor ou empregado público que terá permissão de acesso, em nível máximo,no âmbito da respectiva unidade, ao sistema e ao seu ambiente de treinamento.Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 8º Compete ao coordenador-adjunto do CGU-PAD, no âmbito do respectivo órgão cadastrador:

I - designar o administrador-adjunto do CGU-PAD e o respectivo substituto;
II - indicar ao administrador-adjunto do CGU-PAD servidor ou empregado que terá permissão de acesso ao sistema e ao seu ambiente de treinamento, com perfil administrador, nos diferentes níveis organizacionais, o qual possibilita a gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação; e
III - indicar ao administrador-adjunto do CGU-PAD servidor ou empregado que terá permissão de acesso ao sistema e ao seu ambiente de treinamento, com perfis cadastrador e consulta.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público designado Coordenador-Adjunto poderá acumular as funções de Administrador-
Adjunto.

Art. 9° Aos servidores e empregados com permissão de acesso ao CGU-PAD nos perfis usuário cadastrador e usuário consulta será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do sistema, sem qualquer restrição de nível de credenciamento.

Art. 10. Não será concedida permissão de acesso ao CGUPAD para funcionários terceirizados ou estagiários.

Art. 11. As solicitações de acesso ao sistema se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao administrador principal do CGU-PAD no âmbito do MD.

Art. 12. A concessão de acesso ao CGU-PAD e a seu ambiente de treinamento necessita de autorização do coordenador do sistema, no âmbito do MD, e do coordenador-adjunto, no âmbito do respectivo órgão cadastrador, após indicação da chefia imediata do servidor ou do empregado público.Parágrafo único. É facultada ao coordenador, no âmbito do MD, e ao coordenador-adjunto, no âmbito do respectivo órgão cadastrador,a imposição de restrição de acesso ao CGU-PAD.

Art. 13. O coordenador e o coordenador-adjunto devem comunicar, por escrito, ao administrador principal do CGU-PAD acerca do afastamento, do desligamento, da aposentadoria ou da movimentação de usuários lotados em seus setores, para fins de bloqueio de acesso ao sistema.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será observado a usuários que respondam a procedimento disciplinar.

Art. 14. A gestão e o controle técnico, incluindo os procedimentos e a estrutura de suporte do Sistema CGU-PAD, são de competência da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 15. Devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 4° da Portaria n° 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do MD.

Art. 16. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema ou que delas façam uso devem zelar por sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n° 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 17. Observadas as disposições desta Portaria Normativa, os órgãos e entidades do MD podem elaborar Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) própria, aprovada pelo dirigente máximo da unidade.

Art. 18. O descumprimento das disposições da Portaria n°1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Secretário de Organização Institucional, ouvido o coordenador do CGU-PAD, no âmbito do MD.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM